



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000435/93-21
Recurso nº. : 11.536
Matéria: : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : JOSÉ PEDRO DO COUTO
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.677

IRPF - Constitui omissão de rendimentos a não declaração de valores recebidos de pessoa jurídica, decorrente de vínculo empregatício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PEDRO DO COUTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10240.000435/93-21
Acórdão nº : 102-42.677
Recurso nº : 11.536
Recorrente : JOSÉ PEDRO DO COUTO

RELATÓRIO

JOSÉ PEDRO COUTO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob o número 024.442.161-72, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.01/05 exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente a 1.681,86 UFIR's a título de imposto de renda pessoa física, ano base 1987, exercício 1988, põe infrigência aos artigos 29, 622, 676, inciso II e III e 678, inciso II e III do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.840/88.

Às fls. 06/09 cópias de declarações de rendimentos do contribuinte.

Fls. 20/30 estão acostados ofícios dos cartórios e respostas com informações prestadas.

Às fls. 31/32 consta intimação ao contribuinte, para cujo atendimento solicitou prorrogação de prazo - fls. 33/34.

Documentação acostada pelo contribuinte às fls. 35/139 - atendendo a intimação da RF.

Às fls. 140/141 - intimação com demonstrativo de acréscimo patrimonial não justificado, para cuja comprovação o contribuinte pede prazo às fls. 142.

Às fls. 145 foi anexada cópia da DIRF apresentada em 05/03/93, onde consta o valor do 13º salário, não declarado pelo contribuinte, que serviu de base para a notificação de lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10240.000435/93-21

Acórdão nº : 102-42.677

Devidamente notificado o contribuinte apresenta impugnação às fls.147/150 alegando em síntese:

- que o lançamento foi decorrente de um erro de seu empregador, que deixou de incluir o valor pago a título de 13º salário, o que foi corrigido pela entrega da DIRF;
- que a penalidade à ele imputada não procede uma vez que não fez declaração inexata nem mesmo omitiu informações;
- ao fazer sua declaração, o fez, embasado no documento fornecido, acreditando na fé pública do mesmo, motivo pelo qual entende não poder ser penalizado por ato jurídico de terceiro, devendo ser aplicado ao caso o entendimento esposado no P (N) 324/81, no mesmo teor do acórdão 102.20.575/83 do 1º Conselho de Contribuintes;
- espera provimento à sua impugnação.

Decisão do autoridade monocrática às fls. 155/157 - julgando procedente a ação fiscal sob o fundamento de não se está tributando e penalizando o ato de não ter o empregador fornecido o comprovante de rendimentos com os valores auferidos no decorrer do ano base 1987. O lançamento tomou por fulcro o ato

contribuinte apresentar a declaração de rendimentos com omissão. Fundamenta também com o fato de que o preenchimento e a entrega da declaração foi praticado pelo contribuinte e não por terceiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000435/93-21
Acórdão nº : 102-42.677

Recurso apresentado pelo contribuinte ao conselho às fls. 166/170,
onde traz as mesmas razões aduzidas na impugnação.

Contra-Razões da PFN às fls. 173/175.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000435/93-21

Acórdão nº. : 102-42.677

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não merece censura o procedimento adotado pela fiscalização, pois, diante da omissão do contribuinte em declarar os rendimentos percebidos a título de 13º salário ensejou o mesmo a autuação fiscal.

A responsabilidade pela obrigação tributária não pode ser imputada ao empregador pelo fato de ter omitido de rendimento do contribuinte, rendimento tributado na fonte, sob pena de afronta ao disposto no artigo 113, incisos I e II do CTN que consigna que: a obrigação tributária é principal ou acessória, sendo que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e a acessória, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nelas previstas.

Portanto, entendo que a exigência fiscal foi é relativa ao imposto de renda devido e não de eventual penalidade pela omissão de obrigação acessória como deduzido no recurso.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS